

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MARIA GIRLEINETE LOPES DA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

Rua Guarany. nº 600, Altos, Bairro Centro, Pacajus-CE, CEP 62.870-000.

PROCESSO nº 2018.06.28.01-SRP  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2018.06.28.01 - SRP  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS.

**PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES  
TURÍSTICOS LTDA.**, estabelecida na Av. Monsenhor Tabosa, nº 1.300, Praia de  
Iracema – Fortaleza/CE, CEP 60.165-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
05.114.481/0001-80, neste ato representada pelo Sr. Heraclides Viana Macedo  
Junior, portador do CPF de nº 098.599.261-15, vem, mui respeitosamente, com  
fulcro no art. 56 da lei 9.784/99, interpor a presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Dispõe o Edital de Licitação ora impugnado, no seu item 21.1 prevê a  
apresentação de recurso no prazo de 3(três) dias úteis após a manifestação de  
intenção de recurso.

Em face do exposto, deve ser o presente Recurso considerado, nestes  
termos, plenamente tempestivo.

Desta forma, estando preenchidos os requisitos formais para admissão do  
presente Recurso, requer a impugnante que a ilustre Pregoeira a receba e adote as  
medidas legais e de direito para anular o presente pregão.

### II – INOBSERVÂNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS EXPRESSAMENTE PRÉ- DEFINIDAS. OBSCURIDADE DO EDITAL QUE PREJUDICA A FORMULAÇÃO DE PREÇOS E A CONCORRÊNCIA.

A Recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no  
**art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de  
Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade,

Recebido: 26/07/18  
Dâmida  
13:25

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, **in verbis**:

**Art. 37.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
**Grifos não existentes no original**

O art. 45 da Lei nº 8.666/93, estabelece que o julgamento das propostas deve ser objetivo com base nos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Contudo, o item 13.18 do edital de licitação estabelece o seguinte:

**13.18- As quantidades previstas no ANEXO I –Termo de Referência/Projeto Básico deste edital, são estimativas máximas para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se a Administração Municipal, através do órgão participante, o direito de adquirir o quantitativos que julgar necessário ou mesmo abster-se de adquirir o item especificado.**

Depreende-se do referido item que as quantidades previstas refletem apenas meras estimativas, por meio do qual a Administração sequer estaria obrigada a adquirir.

Ou seja, não gera nenhuma expectativa segura para os licitantes no que diz respeito ao dimensionamento do objeto licitado, prejudicando a formulação das ofertas.

A **clareza** do edital, além de observar o princípio de **legalidade**, é uma homenagem obrigatória ao princípio de **impessoalidade**. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser **obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa**, que impeça o julgamento objetivo. Em obra em co-autoria com a Dra. Renata Fernandes de Tolosa Payá,





intitulada "Entendendo, Implantando e Mantendo o Sistema de Registro de Preços", Temas & Idéias Editora, a respeito tema enfocado, assim nos posicionamos:

*"A licitação tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no entanto, a consecução desse objetivo - proposta mais vantajosa - não pode se sobrepor aos princípios fundamentais que servem de pilar para sustentação do regime democrático e do Estado de Direito. Sob nenhum pretexto podem ser preteridos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que norteiam os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 'caput', da Constituição da República."*

Como se sabe, as contratações públicas somente poderão ser efetivadas após estimativa prévia do seu valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de licitação. Conforme o entendimento do TCU as estimativas de preços deve estar coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.

Desta forma, o Edital, para alcançar fielmente o registro de preços a ser perseguido, deveria estar instruído com as planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme previsão do artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois da forma como ficou estabelecido, tal insegurança acarreta uma variância impossível de ser valorada objetivamente por qualquer licitante. A situação descrita ensejaria, portanto, em um completo desarranjo aos princípios elencados na lei de licitações.

**Em situação similar**, o Tribunal de Contas da União, em **Acórdão 79/2010 do Plenário**, informou que se os licitantes não têm "acesso a todos os dados de que necessita para uma orçamentação precisa, corre ela o risco de propor preços calcados em estimativas que posteriormente venham a se mostrar inadequadas para as demandas do órgão contratante".

Assim, conforme o Acórdão citado, se o **licitante desconhece "as faixas de quantidades que podem ser requeridas, o fornecedor não tem como avaliar sua possibilidade de atendimento às solicitações do contratante, o que o leva ou à adoção de valores médios na tentativa de atenuação do risco de apresentar preços não condizentes com as demandas futuras – e, diante dessa situação, a administração pública deixa de obter descontos que poderiam ser ofertados pela licitante consoante as estimativas de demanda -, ou a desistir de participar do certame para se resguardar da possibilidade de não conseguir executar o contrato caso o tamanho dos lotes de fornecimento seja superior à sua capacidade produtiva". (Alguns grifos não originais)**

Tal cenário se torna ainda mais desesperador quando o edital do certame, em outra omissão inadmissível, NÃO DISPÕE DE NENHUMA PREVISÃO MÍNIMA PARA O INÍCIO DA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.





Por mais que a Ata de Registro de Preços tenha validade prevista para um ano (conforme item 14.1), a CONTRATAÇÃO EFETIVA – imprescindível para mensurar os custos da operação no período - não possui data determinada. É o que se depreende do edital, abaixo citado:

13.6- Os fornecedores detentores de preços registrados **ficarão obrigados a fornecer o objeto licitado** ao participante do SRP (Sistema de Registro de Preços), **nos prazos a serem definidos no instrumento contratual** e nos locais, especificados no ANEXO I – do Termo de Referência/Projeto Básico deste edital.

No Projeto Básico/Termo de Referência, item 8, ao dispor sobre o PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO, o Termo de Referência se limita a indicar que os serviços deverão ser iniciados em até 05 (cinco) dias, a contar da emissão da ordem de serviço, nos locais determinados pela solicitante. Contudo, **NÃO HÁ A ABSOLUTAMENTE NENHUMA PREVISÃO DA DATA DA ORDEM DE SERVIÇO**, gerando enorme insegurança no momento de formulação das propostas.

Nesse sentido merece destaque que o próprio edital, no item 16.1, aduz que os preços, uma vez estabelecidos, serão “*firmes e irrevogáveis*”, comprometendo-se a licitante a manter os preços firmados. Desta forma, a licitante **pode ficar a mercê de preços defasados**, que não seguiram a variação de mercado, tendo em vista a fixação em momento muito anterior ao da contratação efetiva perante o ente público.

### **III – DA OMISSÃO DA DECISÃO. OBJETO LICITADO COM CONTRATO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO ATUAL.**

Em sua Impugnação ao edital, a impugnante asseverou o seguinte:

*Impende destacar, desde logo, que a Impugnante é uma empresa especializada na prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, sendo detentora de diversos Atestados de Capacidade Técnicas emitidos por pessoas jurídicas e Órgão da Administração Pública, **sendo inclusive a atual prestadora de serviço junto a esta Prefeitura.***

De fato, a empresa peticionante possui contrato de locação **vigente** com o mesmo objeto disposto no edital impugnado, a saber, a locação de veículos para transporte de alunos junto à prefeitura de Pacajus. **Tal contrato possui vigência até fevereiro de 2019.** (Contrato nº 2017.03.10.001 decorrente do Pregão presencial nº 2017.02.13.1-PP)





A Impugnante ressaltou também a grande insegurança acarretada pela ausência de prazo para início da prestação de serviços relativo ao edital impugnado, tendo em vista que não havia previsão estabelecida para a ordem de serviço.

Contudo, urge a esta comissão de licitação sanar patente omissão referente as consequências advindas de uma futura contratação no prazo de vigência do contrato firmado com a empresa impugnante.

A Administração não poderia abrir um novo certame, com o mesmo objeto, durante a vigência do citado contrato, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.666/1993.

Assim, em função do princípio da **EFICIÊNCIA** expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, **tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações**, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

**Não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas; bem como pelo prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade de pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência, inicialmente citado.**

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

**REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade**

*técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário).*

Oportuno citar ainda precedente da Justiça Federal em mandado de segurança que teve como impetrante a empresa ora peticionante:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO EM CURSO. PENDÊNCIA JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. MESMO OBJETO. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA.**

- Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de econômica mista, em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- No mandado de segurança não se discute o mérito da contratação dos serviços, o que adentraria na gestão comercial, mas a legalidade do procedimento licitatório.
- Os documentos que acompanham a petição inicial são suficientes para avaliar a existência, ou não, do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, não havendo a necessidade de dilação probatória.
- A impetrante impugna ato do Coordenador da Comissão de Licitação da Petrobrás, sociedade de econômica mista, o que determina a competência para processar e julgar o writ da Justiça Federal.
- **A abertura de novo procedimento licitatório, após decisão judicial que suspendeu o que estava em curso, com o mesmo objeto, sem que o primeiro tenha sido revogado ou anulado e com o reconhecimento de que houve empresa vencedora no primeiro certame, viola as regras de licitação. O segundo procedimento licitatório deve ser anulado.**
- Concessão da ordem de segurança.

Ademais, sem dúvida, eventual cancelamento do contrato anteriormente firmado certamente gerará inesperada cessação de serviços, capaz de acarretar grande aumento de desemprego e inadimplência entre as empresas com as quais fora feita contratação. Além de denotar, indubitavelmente, o despreparo da administração em gerenciar seus contratos.

#### **IV – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO À NORMA EDITALÍCIA.**





O procedimento adotado, não encontra respaldo nas normas dispostas no próprio edital, senão vejamos. Dispõe o edital de Licitação impugnado, no seu item 6.5 o seguinte:

6.5- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas no email: [licitacaopacajus@gmail.com](mailto:licitacaopacajus@gmail.com), devendo o(a) Pregoeiro(a) encaminhar à autoridade superior para decidir sobre a petição no prazo de 24 horas, a contar do recebimento do ato que tenha motivado.

Contudo, a ilustre pregoeira decidiu rejeitar a referida petição, sem encaminhar tal deliberação à autoridade superior para decidir sobre a petição, nos termos do item 6.5 do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*



Desta forma, a referida decisão violou regra editalícia, tornando-se, portanto, nula, por ausência de competência para realização do ato administrativo.

#### **V – DA INCAPACIDADE TÉCNICA DO VENCEDOR**

Observa-se que a empresa declarada vencedora não possui o quantitativo de carros necessários para atender a demanda do caso.

Inclusive não comprova que possui o mínimo de 30% da quantidade de veículos.

O Edital é bem claro em determinar que seja apresentado inclusive o CRLV em nome da própria licitante.


Desta feita, desde já se requer a desclassificação da empresa declarada vencedora.

#### **VI – DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo exposto, requer o acolhimento e o provimento do presente Recurso, para que esse órgão licitante, coadune o presente pregão com a legislação vigente, acatando o presente recurso em todos os seus termos, por ser da mais lúdima e impostergável justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de julho de 2018.



PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.  
**Pedro Manuel Oliveira Netto Brandão**  
Sócio Administrativo